

S.R. DA HABITAÇÃO OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria Nº 63/1996 de 26 de Setembro

Considerando a experiência verificada, na Região Autónoma dos Açores, com um ano de realização de inspecções periódicas obrigatórias a veículos e atendendo a que, no final do corrente ano, ficará terminada a primeira fase em que os veículos compareceram nos centros de inspecção;

Sendo conveniente harmonizar a periodicidade, relativa às inspecções subsequentes, com a necessidade de a orientar no sentido de garantir um acréscimo de segurança para todos os veículos em circulação;

Considerando-se a oportunidade vir a ser utilizada, na Região, metodologia semelhante àquela definida na Portaria n.º 11 7-A/96, de 15 de Abril, relativamente à periodicidade de comparência;

Interessando, pelos referidos motivos, reformular o actual calendário de comparência às inspecções periódicas obrigatórias de veículos - fixado através do conteúdo da Portaria Regional n.º 14/95, de 30 de Março, para os «centro fixos», e da Portaria Regional n.º 85/95, de 14 de Dezembro. para os «centros móveis»;

Sendo conveniente compilar, num único documento, a matéria relativa a períodos de isenção de comparência e calendarização das inspecções.

Assim, ao abrigo da alínea g), do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Âmbito e periodicidade das inspecções obrigatórias

1.º - Os n.ºs 40.º e 41.º da Portaria Regional n.º 9/94, de 21 de Abril, passam a ter as seguintes redacções:

40.º- Na Região Autónoma dos Açores, os veículos sujeitos a inspecções periódicas são os seguintes:

Grupo 1:

- a) Veículos automóveis pesados e tractores de mercadorias;
- b) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3.500 Kg (com excepção de reboques agrícolas);
- c) Veículos automóveis ligeiros licenciados para o transporte público de passageiros, com condutor;
- d) Veículos automóveis ligeiros licenciado para o transporte público ocasional de mercadorias;
- e) Ambulâncias;
- f) Veículos utilizados no transporte escolar;
- g) Veículos licenciados para a instrução;
- h) Veículos afectos ao regime de aluguer sem condutor.

Grupo 2:

- i) Veículos automóveis ligeiros de passageiros;
- j) Motociclos.

Grupo 3:

- k) Restantes veículos automóveis ligeiros.

Grupo 4:

- l) Tractores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto;
- m) Ciclomotores.

41.º - Os períodos de isenção inicial para comparência às inspecções periódicas obrigatórias para os veículos relacionados nos grupos do anterior n.º 40, são os seguintes:

- * Grupo 1 - um ano após a data da primeira matrícula;
- * Grupo 2- Quatro anos após a data da primeira matrícula;
- * Grupos 3 e 4- Dois anos após a data da primeira matrícula.

§ único - Para os veículos, com anotação no Livrete, que tiveram matrícula anterior, o período de isenção inicial é contado a partir do ano passado”.

2.º - Ficam ainda sujeitos a inspecção os veículos de qualquer dos grupos previstos no n.º 1.º anterior nos quais, em virtude de acidente, tenha sido afectada a estrutura principal do veículo ou os seus sistemas de suspensão, travagem ou direcção, com a consequente impossibilidade de o veículo se deslocar pelos próprios meios, haja ou não apreensão do Livrete, nos termos do artigo 162.º, n.º 1, alínea c)do Código da Estrada, devendo observar-se o seguinte:

- a) Enquanto não forem definidas as observações e verificações para este tipo de inspecções, as mesmas obedecerão aos requisitos definidos para as inspecções periódicas;
- b) Estas inspecções não alteram a periodicidade estabelecida no n.º 2 anterior.

3.º - Decorrido o período de isenção inicial, os veículos devem apresentar-se à primeira inspecção e às subsequentes, durante o mês correspondente ao da matrícula nacional inicial, respeitando a seguinte periodicidade, para cada um dos grupos referidos no ponto 40.º da Portaria Regional n.º 9/94, de 21 de Abril:

- * Grupos 1 e 3 - Anual;
- * Grupos 2 e 4- de dois em dois anos até perfazerem dez anos; no 11.º e seguintes a inspecção deve ser realizada anualmente.

§ único - Para os veículos, com anotação no livrete, que tiveram matrícula anterior, o mês de comparência a inspecção será o mês da matrícula anterior. Se este mês não constar, o veículo deve comparecer durante o mês da matrícula nacional.

4.º - Ficam exceptuados da obrigatoriedade de inspecção periódica os veículos classificados como “automóveis antigos”, devendo observar-se o seguinte:

- a) A qualidade de “automóvel antigo” é certificada pelo Clube Português de Automóveis Antigos;
- b) O certificado referido na alínea anterior, deve acompanhar sempre o Livrete.

5.º - Nas ilhas do Corvo, Faial, Flores, Graciosa, Pico, São Jorge e Santa Maria, onde as inspecções periódicas são realizadas através de “centros móveis”, não se aplica a obrigatoriedade de comparência durante o mês correspondente ao da matrícula inicial, devendo apresentar-se à primeira inspecção e às subsequentes durante o período de permanência do centro na ilha, os veículos que, depois de decorrido o período de isenção inicial, estejam abrangidos pela periodicidade referida no n.º 2 deste diploma.

6.º - Nos “centro móveis”, mantém-se como única referência da validade das Fichas de Inspeção e das Vinhetas, o ano em que os veículos devem comparecer a inspeção, independentemente do mês de matrícula.

Regime transitório

7.º - Para os veículos já inspeccionados à data de entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se as validades das Fichas de Inspeção e Vinhetas emitidas.

Revogação e entrada em vigor

8.º - São revogadas as Portarias Regionais n.º 14/95, de 30 de Março, e n.º 85/95, de 14 de Dezembro.

9.º - O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Assinada em 6 de Setembro de 1996.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações. Jaime Carvalho de Medeiros.